



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000296505

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1052932-46.2024.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é apelante ANDRELLISY DE FATHIMA SPOLIDORO SAAVEDRA, é apelado ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS EDUARDO PACHI (Presidente sem voto), PONTE NETO E DÉCIO NOTARANGELI.

São Paulo, 27 de março de 2025.

REBOUÇAS DE CARVALHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 36.717 - jv

APELAÇÃO CÍVEL nº 1052932-46.2024.8.26.0053

COMARCA: SÃO PAULO

APELANTE: ANDRELLISY DE FATHIMA SPOLIDORO SAAVEDRA

APELADO: ESTADO DE SÃO PAULO

MANDADO DE SEGURANÇA - SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL – Contratação por tempo determinado, nos termos da Lei Complementar Estadual n. 1.093/2009 – Posterior afastamento sob fundamento de ser filha da vice-diretora da escola em que leciona – Pretensão de retorno as atividades – Ordem denegada – Inexistência de direito líquido e certo a ser amparado – Afastamento que se baseou no art. 244 da Lei nº 10.261/68, bem como no art. 37, caput, da Constituição Federal, e na Súmula Vinculante n. 13 do STF - Hipótese de nepotismo – Sentença mantida – Precedentes do Eg. STF e deste Tribunal de Justiça – Apelo não provido.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Andrellisy de Fathima Spolidoro Saavedra em face de ato administrativo da Dirigente da Diretoria de Ensino Norte 1, consistente no afastamento de suas atividades de professora eventual que exercia na Escola Estadual Oscar Blois.

Sustenta, em resumo (a) que é professora da rede pública estadual de ensino, integrante do Quadro do Magistério, conforme contrato temporário firmado com base Lei n. 1.093/2009; (b) que, entretanto, foi sumariamente afastada de suas atividades, após denúncia de um professor que se sentiu prejudicado, por ser a impetrante filha da vice-diretora da Escola; (b) que, com o afastamento, está sofrendo prejuízos financeiros porque não consegue colocação em outras escolas, por ser de outra sede, ficando sem

atribuição de aulas e, conseqüentemente, sem receber remuneração; (c) que não há falar em nepotismo, e em incidência da Súmula Vinculante nº 13 do Supremo Tribunal Federal, já que seu trabalho é temporário, em caráter eventual, destinando-se à manutenção familiar. Postula a procedência da ação.

A r. sentença de fls. 74/78, cujo relatório adoto, denegou a segurança.

Inconformada, apelou a autora às fls. 89/92, repisando os mesmos argumentos expendidos na exordial, com pedido de reforma da r. sentença para a concessão da segurança.

O apelo foi recebido e contrariado (fls. 97/102).

É o relatório.

O recurso não comporta acolhimento.

A impetrante atuava como professora temporária na Escola Estadual Oscar Blois, e não nega que **a Vice-Diretora dessa escola era sua genitora**, e que entre as duas existia **relação de subordinação**, o que, sem dúvida, caracteriza hipótese de nepotismo, justificando a legalidade de seu afastamento, com base no artigo 244 da Lei Estadual n. 10.261/1068:

“Artigo 244. É vedado ao funcionário trabalhar sob as ordens imediatas de parentes, até segundo grau, salvo quando se tratar de função

de confiança e livre escolha, não podendo exceder a 2 (dois) o número de auxiliares nessas condições.

Deve ser considerado, sob esse aspecto, que a impetrante fora **contratada por tempo determinado**, com base na LCE n. 1.093/2009, ou seja, não exercia cargo comissionado ou função de confiança, mas ainda que exercesse, **não teria aplicação a ressalva da parte final do dispositivo**, diante da orientação da **Súmula Vinculante n. 13 do Supremo Tribunal Federal**, que passou a aplicar a vedação **inclusive para servidores investidos em cargo de direção, chefia e assessoramento**, in verbis:

*Súmula Vinculante n., 13: “**A nomeação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança ou, ainda, de função gratificada na administração pública direta e indireta em qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas, viola a Constituição Federal.**”*

Assim, **ao contrário de ilegal**, o ato impugnado buscou resguardar os princípios constitucionais da impessoalidade e

da moralidade administrativa, daí o reconhecimento de sua legitimidade e validade, com base no artigo 37, caput, da Constituição Federal, que assim dispõe:

“A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (...)”

Nesse sentido tem decidido este Eg. Tribunal de Justiça em casos semelhantes:

“APELAÇÃO - MANDADO DE SEGURANÇA Pretensão à designação para a função de Vice-Diretora da unidade escolar “José Pacheco Lomba” - Indeferimento - Impetrante com vínculo de parentesco de primeiro grau - Irmã Professora na mesma unidade escolar - Pretensão de anulação do ato administrativo, sob o fundamento de que tal situação não figura nepotismo - Ordem denegada mantida - Não podem irmãs atuarem na mesma repartição com relação de hierarquia - Subordinação direta - Impossibilidade - Inteligência do art. 244 da Lei Estadual n. 10.261/68 e Súmula Vinculante n. 13/STF – Precedentes - Decisão mantida. Recurso negado.”
(Apelação Cível nº 1000112-53.2022.8.26.0495, Rel. Des. Danilo Panizza, j. 25.05.2023)

“APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA.
DESIGNAÇÃO PARA UNIDADE ESCOLAR.

*Pretensão de reconhecimento do direito à atribuição de classe, para o ano letivo de 2022, na E. E. Professora Neyde Aparecida Sollyto. Impossibilidade. **Professora com vínculo de parentesco com a diretora da unidade escolar (irmã). Vedação do art. 244 da Lei Estadual 10.261/68. RECURSO DESPROVIDO.**” (Apelação Cível nº 1001601- 93.2022.8.26.0053, Rel. Des. Alves Braga Junior, 6ª Câmara de Direito Público, j. 31/10/2022).*

“APELAÇÃO. Mandado de segurança. **Pretensão à anulação dos efeitos da decisão administrativa que remanejou o impetrante para unidades escolares distintas daquela em que sua mãe atua como Diretora de Escola.** Inadmissibilidade. Observância dos princípios que regem a Administração Pública, notadamente os da moralidade, impessoalidade, legalidade e eficiência. **Inteligência do art. 37, caput, da CF, art. 2º, caput, da Lei nº 9.784/1999, e art. 244, da Lei nº 10.261/68.** Instauração de incidente de arguição de inconstitucionalidade do art. 244, da LE nº 10.261/68, com base na ADI 524-3/ES. Descabimento. Eficácia restrita, não se cuidando, pois, de eficácia erga omnes. Sentença mantida.

Recurso não provido.” (Apelação Cível nº 1003123-88.2019.8.26.0077, Rel. Des. Coimbra Schmidt, 7ª Câmara de Direito Público, j. 05.11.2019)

“APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. Pretensão de que seja declarada legal a designação do impetrante para o exercício da função de vice-diretor da Escola Estadual Leonor Quadro. Impossibilidade, uma vez que a sua cônjuge integra o quadro de professores de referida escola. Designação que esbarra na vedação contida no artigo 244, LE 10.261/68. Ademais, cargo de livre provimento, em que sequer se exige processo administrativo prévio ou motivação para a destituição. Sentença denegatória da segurança mantida. Recurso desprovido.” (Apelação Cível nº 1019711-82.2018.8.26.0053, Rel. Des. Marcelo Semer, 10ª Câmara de Direito Público, j. 28.01.2019)

É o posicionamento que deve prevalecer, mesmo diante dos argumentos contrários da recorrente; **primeiro**, porque sua contratação ocorreu nos termos da Lei Complementar Estadual n. 1.093/2009, e esse ato normativo, em seu artigo 10, estabelece que o contratado “*está sujeito aos mesmos deveres, proibições e responsabilidades previstos na Lei n. 10.261, de 28 de outubro de 1968*”; **segundo**, porque a restrição, no caso, decorre da disposição

expressa do artigo 244 do Estatuto dos Servidores, e “**não pode o Juiz, sob alegação de que a aplicação do texto da lei à hipótese não se harmoniza com o seu sentimento de justiça ou equidade, substituir-se ao legislador para formular ele próprio a regra de direito aplicável**” (STF, RE n. 93.701/MG); e **terceiro**, porque “**o mandado de segurança só tem fundamento quando a violação de direito individual é de tal ordem, clara e evidente, que exclui a necessidade de recorrer-se a interpretações mais ou menos controvertidas para reconhecer-lhe procedência; esta deve defluir imediata e pronta do simples cotejo entre o fato e o mandamento destinado a regê-lo**” (Arnoldo Wald, “Do Mandado de Segurança na Prática Judiciária”, Forense, Rio de Janeiro, 5ª edição, p. 122), o que não é o caso.

Portanto, de rigor a manutenção da sentença, tal como lançada.

Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso.

REBOUÇAS DE CARVALHO

Relator